



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00688/13

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Arlindo Francisco de Sousa

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Procurador: Joalison Lima Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO EFETIVO ESTADUAL COM MANDATO DE PREFEITO – DESRESPEITO AO PRECONIZADO NO ART. 38, INCISO II, DA CARTA MAIOR – CARÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DAS SERVENTIAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE TERMOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação do acúmulo irregular de cargos públicos, sem a correspondente contraprestação dos serviços, enseja, além da imputação de dívida e outras deliberações, a imposição de coima, *ex vi* do disposto no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01440/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Cachoeira dos Índios/PB, com vistas à verificação de possível acumulação indevida de cargos públicos, durante os exercícios financeiros de 2009 a 2012, pelo antigo Alcaide da referida Comuna, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR* irregular a acumulação do cargo público estadual efetivo de Cirurgião Dentista com o mandato de Prefeito no Município de Cachoeira dos Índios/PB pelo Sr. Arlindo Francisco de Sousa, CPF n.º 141.247.004-82.
- 2) *IMPUTAR* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, CPF n.º 141.247.004-82, débito no montante de R\$ 63.292,57 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais, e cinquenta e sete centavos), equivalente a 1.122,21 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à ausência de comprovação da prestação dos serviços odontológicos no Estado da Paraíba durante o intervalo de 2009 a 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00688/13

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 1.122,21 UFRs/PB, conforme acima descrito, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, CPF n.º 141.247.004-82, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,46 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que ao atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. José de Sousa Batista, CPF n.º 468.257.384-53, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinente.

7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de setembro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00688/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00688/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Cachoeira dos Índios/PB, com vistas à verificação de possível acumulação indevida de cargos públicos, durante os exercícios financeiros de 2009 a 2012, pelo antigo Alcaide da referida Comuna, Sr. Arlindo Francisco de Sousa.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP, com base nas peças acostadas ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 05/08, onde evidenciaram, em síntese, que o Sr. Arlindo Francisco de Sousa acumulou ilegalmente o mandato de Prefeito no Município de Cachoeira dos Índios/PB com o cargo efetivo de Cirurgião Dentista no Poder Executivo do Estado da Paraíba, percebendo remuneração em ambas as funções.

Após despacho do relator, que determinou a apuração do montante recebido pelo Sr. Arlindo Francisco de Sousa, os analistas da DIGEP, depois de efetuarem as pertinentes diligências, confeccionaram relatório complementar, fls. 38/40, informando que a referida autoridade percebeu R\$ 234.053,76 referente ao cargo eletivo em Cachoeira dos Índios/PB e R\$ 63.292,57 concernente ao vínculo efetivo no Estado da Paraíba.

Realizada a citação do Sr. Arlindo Francisco de Sousa, fls. 42 e 44, este, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, fls. 46 e 48/49, apresentou documentos e refutações, fls. 53/102, alegando, sumariamente, que: a) o entendimento da Corte é de notificar os gestores para instauração de procedimento administrativo, a fim de regularizar a situação; b) não era mais Prefeito da Urbe, estando, portanto, afastado o acúmulo de cargos; c) deixou de exercer o mandato antes da notificação do Tribunal; d) a boa-fé restou devidamente demonstrada, uma vez efetivada a opção por um dos cargos; e e) a devolução da remuneração percebida não poderia ser realizada, pois as prestações dos serviços e as compatibilidades de horários não foram questionadas.

Remetido o álbum processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, os seus especialistas, após esquadriñar a mencionada peça de defesa, elaboraram novel artefato técnico, fls. 107/110, onde, em linhas gerais, ratificaram a irregularidade, sugerindo, inclusive, a imputação de débito na quantia de R\$ 63.292,57.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 113/117, pugnou, em apertada síntese, pela ilegalidade da acumulação dos cargos públicos, pela determinação de ressarcimento ao erário da importância de R\$ 63.292,57 recebida pelo Sr. Arlindo Francisco de Sousa em virtude da ausência de comprovação da contraprestação dos serviços, bem como pela remessa de representação ao Ministério Público estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00688/13

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 118/119, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro de 2021 e a certidão, fl. 120.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, concorde evidenciado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 107/110, e pelo Ministério Público Especial, fls. 113/117, o Sr. Arlindo Francisco de Sousa exerceu indevidamente, de forma cumulativa, o cargo de Cirurgião Dentista no Poder Executivo do Estado da Paraíba com o mandato de Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, quando, na realidade, deveria ter solicitado seu afastamento do vínculo efetivo antes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00688/13

investidura no cargo eletivo, em cumprimento ao estabelecido no art. 38, inciso II, da Constituição Federal de 1988, *verbum pro verbo*:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (grifo nosso)

Desta forma, além da referida acumulação irregular, ficou patente que os pagamentos feitos ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa, atinentes à remuneração do cargo de Cirurgião Dentista do Estado da Paraíba durante o período de 2009 a 2012, ocorreram, salvo melhor juízo, sem a devida comprovação da contraprestação dos serviços, acarretando a necessidade de recomposição do prejuízo causado ao erário estadual no valor de R\$ 63.292,57. Neste sentido, é importante destacar jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, palavra por palavra:

No caso de acumulação ilegal de cargos públicos, a restituição de valores recebidos pelo servidor somente é devida caso seja constatada a não contraprestação de serviços, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração. (Acórdão n.º 6309/2016, Primeira Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 04/10/2016)

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além da imposição da dívida de R\$ 63.292,57 e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao antigo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00688/13

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO* irregular a acumulação do cargo público estadual efetivo de Cirurgião Dentista com o mandato de Prefeito no Município de Cachoeira dos Índios/PB pelo Sr. Arlindo Francisco de Sousa, CPF n.º 141.247.004-82.

2) *IMPUTO* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, CPF n.º 141.247.004-82, débito no montante de R\$ 63.292,57 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais, e cinquenta e sete centavos), equivalente a 1.122,21 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à ausência de comprovação da prestação dos serviços odontológicos no Estado da Paraíba durante o intervalo de 2009 a 2012.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 1.122,21 UFRs/PB, conforme acima descrito, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, CPF n.º 141.247.004-82, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,46 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00688/13

tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que ao atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. José de Sousa Batista, CPF n.º 468.257.384-53, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 09:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 09:49



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 13:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO